



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 616, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 215/13

Aviso nº 406/13 – C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 2.932.125.346,00, para o fim que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2013, adotado; e pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1 a 6 (relator: SEN. CASILDO MALDANER e relatora revisora: DEP. NILDA GONDIM).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Emendas apresentadas (6)
 - Parecer do relator
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Conclusão da Comissão
 - Projeto de Lei de Conversão adotado
-

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 2.932.125.346,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Min. da Educação

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno	2.932.125.346						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 694	0902 001G	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES	2.932.125.346						
12 694	0902 001G 6500	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	5	0	90	0	388	2.932.125.346
TOTAL - FISCAL			2.932.125.346						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			2.932.125.346						

Brasília, 28 de Maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 2.932.125.346,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito.
2. O presente crédito destinado a Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação garantirá o acesso de estudantes ao ensino superior não gratuito, por meio do pagamento de novos financiamentos, de aditamentos dos financiamentos já contratados e de contratos de anos anteriores para os quais os repasses foram insuficientes.
3. O FIEES consiste em um dos principais instrumentos do Governo Federal para ampliar o acesso dos jovens à educação superior, por meio do financiamento da graduação para estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Atualmente, milhares de estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC recorrem ao financiamento. Nos últimos três anos, houve um crescimento exponencial em sua demanda devido à redução da taxa de juros praticada no financiamento, à ampliação dos prazos de carência e de pagamento e à criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, que dispensa a exigência de fiador para estudantes de menor renda. Portanto, a ausência ou redução desse instrumento comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou da evasão desses estudantes das universidades, o que justifica a relevância e urgência do crédito.
4. Cabe ressaltar que foi encaminhado ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem Presidencial nº 202, de 21 de maio de 2013, Projeto de Lei que abre crédito suplementar para reforço da dotação relativa à despesa mencionada. Contudo, pela relevância e urgência da execução dessas despesas, faz-se necessária a abertura de crédito extraordinário, mediante a edição da presente Medida Provisória.
5. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

6. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

Ofício nº 658 (CN)

Brasília, em 16 de agosto

de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 616, de 2013, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 2.932.125.346,00, para o fim que especifica”.

À Medida foram oferecidas 6 (seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 28, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 19, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas
À
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 616, de 2013

MENSAGEM
N.º 00039/2013 – CN
(Nº 000215/2013, na origem)

Ementa: “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações
Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 2.932.125.346,00,
para os fins que especifica.”

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 616, DE 2013, PUBLICADA NO DIA 31 DE MAIO DE 2013, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 2.932.125.346,00, para o fim que especifica."

Parlamentar	Emendas	Quantidade	Total por Parlamentar
ADRIAN	00002	1	1
ÂNGELO AGNOLIN	00003	1	1
IVAN VALENTE	00006	1	1
MARCUS PESTANA	00001	1	1
PEDRO UCZAI	00004 e 00005	2	2
Total de Emendas:			6

Emenda - 00001

MP 616/2013

Mensagem 039/2013-CN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/06/2013	Proposição Medida Provisória 616 de 2013			
autor Deputado Federal Marcus Pestana	n.º do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigos 2º e 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Art. 2º e 3º

"Art 2º - As instituições de ensino superior participantes do FIES deverão publicar em seu sítio de internet a data, hora e método de seleção dos alunos a serem contemplados pelo programa, com até 72 (setenta e duas) horas de antecedência."

"Art 3º - A instituição de ensino deverá publicar em até cinco dias após a seleção a listagem dos estudantes aptos a contratar o FIES e os critérios de sua seleção."

Justificação:

Nem sempre há disponibilidade de recursos financeiros para atendimento a demanda de todos os estudantes de cada instituição de ensino. O que impõe um processo intermediário de seleção. Nestes casos a transparência e a previsibilidade são essenciais para evitar desgastes desnecessários para o estudante e sua família, fato ocorrido inúmeras vezes em passado recente. É preciso dar status legal à normatização do assunto que envolve milhares de estudantes brasileiros.

PARLAMENTAR


MARCUS PESTANA - PSDB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Emenda - 00002

MP 616/2013

Mensagem 039/2013-CN

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 616, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 616, de 31 de maio de 2013, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2015, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos." (NR)"

"Art. A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A a 6º-D:

'Art. 6º-A As cooperativas de catadores e agentes de captação de resíduos sólidos e aparas em geral, pessoa física ou jurídica, usufruirão da desoneração sobre a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS-PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em suas vendas para estabelecimentos industriais recicladores.

§ 1º A desoneração incidirá sobre o documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O percentual do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será fixado em regulamento.

Art. 6º-B A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fmição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º a valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.

Art. 6º-C A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à flução de crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CaFINS).

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º a valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no caput do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito tratado no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º-D Os estabelecimentos industriais terão direito ao crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PISIP ASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CaPINS), na aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipl), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se aquisição de materiais de embalagens derivados de materiais reciclados, os produtos que contenham preponderantemente resíduos sólidos em sua composição, ou seja, mais de 50% de seu peso oriundos de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos.

§ 2º O valor do crédito presumido, não impede o desconto de créditos das alíquotas previstas no caput do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipl), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito mencionado no caput deste artigo até 31 de dezembro de 2020.

§ 4º O percentual de que trata o § 2º deste artigo será fixado em regulamento. "

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de estabelecer uma política continuada em toda a cadeia de coleta, recuperação e reciclagem de resíduos sólidos, temos um prazo incompatível com a política adotada pelo Governo. Será necessário um período maior, compatível com os prazos estipulados pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para assegurar e estimular os investimentos da iniciativa privada. A alteração do prazo de vigência de 31/12/2014 para 31/12/2020 é fundamental

para assegurar o atingimento dos objetivos da política de resíduos sólidos.

As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de Pet são as cooperativas de coleta e os depósitos de sucata. Estes normalmente usam o regime simplificado de contribuição, gerando uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Tomemos como base para este estudo que um depósito de médio porte vende mensalmente 30.000kg de garrafas PET enfardadas ao preço de R\$ 1,70/kg e eu o faturamento total destes depósitos é de R\$ 200.000,00 mensais, ou de R\$ 2.400.000,00 por ano.

Nesta classificação se enquadram aproximadamente 90% dos depósitos que trabalham com sucata de PET. Com esse faturamento o depósito contribui com a alíquota total de 10,23% do FATURAMENTO TOTAL, sendo: 0,47% de IPRJ; 0,47% de CSLL; 1,42% de Cofins; 0,34% de PISIPasep; 4,05% de CPP e 3,48% de ICMS. Destes somente o ICMS pode ser creditado pela empresa compradora, resultando em pagamento de tributos não transferidos a cadeia de 6,75%.

Informação também muito relevante é que o NeM de sucata de PET (39.15.90.00) é isento de Contribuição para o PISIPasep e de Cofins e por isso as empresas que adquirem esses materiais não se creditam destes impostos. Mesmo assim, por se classificar no regime simplificado de contribuição, os fornecedores são obrigados a recolher tais tributos.

Devido a este custo tributário, a maioria dos depósitos de sucata operam na informalidade, obrigando as empresas da próxima etapa na cadeia de reciclagem a buscar na legislação alternativas para legalizar a massa adquirida, sem nenhuma alternativa para a aborção dos créditos que deveriam caminhar juntamente com esse material.

O Decreto nº 7.619, de 2011, habilitou empresas compradoras de matéria prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido de 50% do IP1 relativo à alíquota de 5% que é empregada na resina PET, tomando como base o valor da presente negociação. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de 2% do volume total negociado, tomando como base estudos que apontam que apenas 2% dos municípios

Brasileiros têm sistemas de coleta seletiva em funcionamento e que esses sistemas não atendem 100% do total negociado nestas localidades.

Espera-se que o Governo Federal autorize o crédito presumido de alíquota integral de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI sobre o valor da sucata de PET, pois esta medida traria aumento de valor agregado no produto comprado pelas empresas recicladoras, que poderiam pagar mais caro pelo mesmo material, adiantando a taxa de recolha de garrafas PET no País, que já há 5 anos não consegue ultrapassar os 60%.

É fundamental o estímulo a indústria de reciclagem, tendo em vista que os produtos derivados desta indústria têm sua saída tributada normalmente pelos tributos federais e sua entrada não gera nenhum desconto de crédito. A concessão de créditos presumido de 1PI, Contribuição para o PIS/P ASEP e COFINS, irá estimular a cadeia dos resíduos sólidos e o Governo conseguirá atingir as metas que tem ou deverá adotar quanto à política de resíduos sólidos.

Considerando que um dos objetivos da política de resíduos sólidos é incentivar a indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais reciclados. Que outro objetivo da política de resíduos sólidos é a rotulagem ambiental e o consumo sustentável. Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem como objetivo estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados, entendemos que as medidas ora propostas são fundamentais.

Vale frisar que o Brasil apresentou em 2011 um consumo de resina PET para embalagens avaliado pela ABIPET/Tons em 550 mil toneladas. Destas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações mais comuns de mercado para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de blisters e embalagens como caixas de ovos, morangos etc., tintas, vernizes e também a possibilidade desta matéria-prima voltar a ser uma nova garrafa.

Essa última aplicação é a que mais cresce dentre as alternativas possíveis e também é a mais ecologicamente correta e adequada, em outras palavras, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. É a chamada reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional Bottle to Bottle, ou simplesmente BTB.

Outros usos, como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear etc., também são importantes alternativas onde as garrafas de PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, salvando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos aterros sanitários. Entretanto, são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem destes produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável por diversas razões, entre as quais a principal é a difícil seleção destes produtos. Dessa forma, após a vida útil destes produtos, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por outro lado, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

Porque incentivar o setor de Reciclagem de PET?

1) Porque, quando se fala em produto recicláveis, estamos falando de uma gama infinita de produtos, que poderão ou poderiam ser recicláveis, mas que ainda não tem uma cadeia estruturada. O PET, já há alguns anos, ainda com um elo informal no início da cadeia, tem um sistema de captação, seleção, venda, industrialização e consumo, bem desenhado em todo território nacional. Visto os 55% a 60% de reciclagem atual no Brasil;

2) Facilidade da captação, devido ao tamanho e da fácil identificação entre os demais materiais, seja através de coleta seletiva ou de catadores porta a porta ou ainda nos centros de triagem criados pelas prefeituras;

3) Possibilidade de utilização pra vários fins, mas com o grande diferencial de voltar ao seu produto original, fazendo o ciclo completo (garrafa pl garrafa);

4) Grande vantagem ambiental, no sentido de tirar resíduos dos rios, encostas, ruas, evitando o entupimento e escoamento de águas, principalmente no período das chuvas;

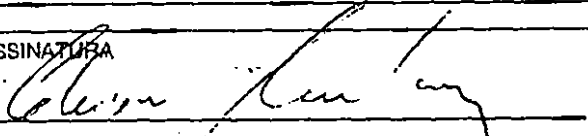
5) Grande consumo, logo, grande retorno ambiental e

com sustentação econômica para escala industrial;

6) Diminuição dos custos dos governos, principalmente na esfera municipal, quando nos referimos a coleta e aterro, beneficiando não só a população, que poderá ter esse custo revertido para outros fins, mas também ambiental, considerando as milhares de toneladas de matéria prima virgem deixada de ser extraída da natureza e a diminuição da massa de PET a ser aterrada.

Esses foram alguns dos principais motivos considerados para ins da criação e incentivo da cadeia de reciclagem de PET.

ADRIAN
05/06/13

ASSINATURA


MP 616.2013 Reciclagem

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00003 -
MP 616/2013
Mensagem 039/2013-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Medida Provisória nº 616/2013 - CN

01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 616, de 2013, o seguinte
Parágrafo único:

Art. 1º (...)

Parágrafo único – Incluem-se entre os beneficiários do financiamento estudantil a que se refere a programação constante do anexo os alunos regularmente matriculados em *cursos superiores e em cursos da educação profissional e tecnológica* oferecidos na modalidade de educação à distância.

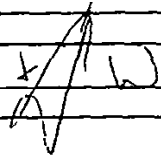
JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta, que altera o texto da MP 616/13, conforme dispõe o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, visa a sanar dúvida eventualmente existente quanto à possibilidade de que, nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, venham os estudantes matriculados em cursos oferecidos na modalidade de educação à distância beneficiarem-se do financiamento propiciado pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

A mencionada Lei nº 10.260/01 não faz distinção entre as modalidades de educação – presencial ou à distância, para fins de habilitação ao financiamento.

A regulamentação da lei, contudo, tem excluído do rol de beneficiários aqueles estudantes matriculados na modalidade de educação à distância. Esta é uma discriminação injustificável e que necessita, com urgência, ser sanada. Não existem justificativas técnicas que fundamentem tal distinção. A qualidade da educação à distância é hoje no país, via de regra, equivalente àquela oferecida na modalidade presencial.

Nesse sentido, o objetivo da emenda é garantir isonomia de tratamento, fazendo justiça àqueles que, de maneira geral, optam pela educação à distância por enfrentarem maiores dificuldades, seja de ordem financeira, seja no que se refere à disponibilidade de tempo para a realização do curso.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
54.061	ÂNGELO AGNOLIN	TO	PDT
DATA	ASSINATURA		
05/06/2013			

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 616/2013

Acrescenta o artigo 1º-A na Medida Provisória nº 616/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. O artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º.....
XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos pelo subitem 15.09 da lista anexa. (NR)
....."*

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista Anexa.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)."

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feito aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

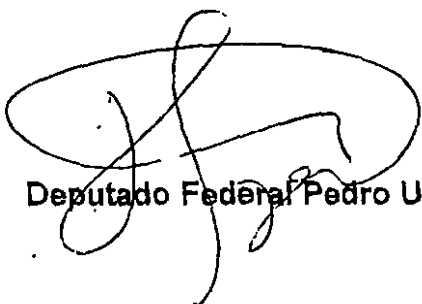
Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas idades acabam se beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, na quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente, o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou essa tese, em julgamento realizada no mês de dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição que ora apresento, pretende definir, claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os Municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelas razões aqui expostas, solicito os colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda.



Deputado Federal Pedro Uczai

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 616/2013

Acrescenta o artigo 1º-A na Medida Provisória nº 616/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. A Lei nº 12.688, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2013." (NR)

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2013".

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei Federal nº 12.688, de 18 de julho de 2012, abriu a possibilidade das instituições de ensino superior (IES) quitar a maior parte de suas dívidas referentes ao fisco da União, e recuperar as condições financeiras e administrativas.

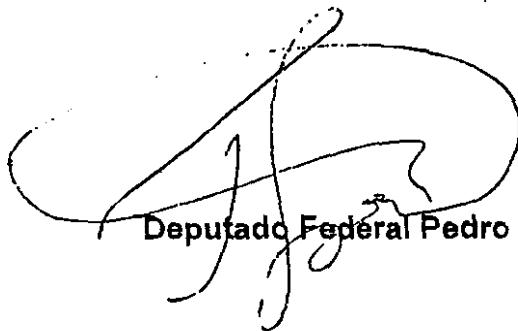
O Proies transforma as referidas dívidas em bolsas de estudo para estudantes, possibilitando assim a ampliação do acesso e da manutenção dos estudantes nos cursos de graduação das IES que aderirem ao Proies.

A Lei Federal nº 12.688, estabeleceu a data de 30 de setembro de 2012 para que as IES fizessem adesão a esse novo programa. Na época, muitas IES pelo curto espaço temporal e por terem dúvidas, deixaram de fazer a adesão.

Hoje, esclarecidas a quase totalidade dessas dúvidas, e vendo o funcionamento das IES que fizeram a adesão, outras IES têm manifestado interesse.

Assim, nossa proposta é que seja reaberto o prazo até 30 de setembro de 2013, abrindo assim a possibilidade de recuperação financeira e administrativa de outras IES e, principalmente, ampliando o número de estudantes contemplados com as bolsas previstas no programa.

Pelas razões aqui expostas, solicito os colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda.



Deputado Federal Pedro Uczai

Emenda - 00006

MP 616/2013

Mensagem: 039/2013-CN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/06/2013	proposição Medida Provisória nº 616 / 2013
autor Deputado Ivan Valente - PSOL/SP	nº do prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º e o Anexo da Medida Provisória 616 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 2.932.125.346,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais), para atender à programação constante do Anexo.

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 25291 - CAPES

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

UNIDADE: 20291 - CAPES										Crédito Extraordinário	
ANEXO										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							2.932.125.346		
		EDUCAÇÃO SUPERIOR									
12 364	2032 0487	Concessão de Bolsas de Estudos no País							2.932.125.346		
12 364	2032 0487 0001	Concessão de Bolsas de Estudos no País - Nacional							2.932.125.346		
			F	3	2	90	0	112	2.932.125.346		
TOTAL - FISCAL									2.932.125.346		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									2.932.125.346		

Justificação

A presente Medida Provisória prevê crédito extraordinário de R\$ 2,9 bilhões para o "Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES", que consiste no financiamento para estudantes pagarem mensalidades das universidades privadas. Portanto, esta MP destina recursos públicos para o setor privado, ao mesmo tempo em que a educação superior pública carece de mais investimentos.

Desta forma, apresentamos a presente emenda, que redireciona os recursos para a concessão de bolsas de estudo no âmbito das universidades federais.

Ressalta-se que, como o Poder Executivo caracteriza tal crédito como "extraordinário", não há necessidade de indicação de fonte de receita correspondente.

PARLAMENTAR

IVAN VALENTE

[Assinatura]

(À Comissão de Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Publicado no DSF, de 08/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 12869/2013



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 28, DE 2013-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 616, de 31 de maio de 2013, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 2.932.125.346,00, para o fim que especifica.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Casildo Maldaner

1 Relatório

Com base no art. 62 da Constituição, a Presidente da República adota e submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 00039, de 2013 – CN (nº 000215/2013, na origem), a Medida Provisória nº 616, de 31 de maio de 2013 (MP 616/2013), que “abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 2.932.125.346,00, para o fim que especifica”.

O crédito extraordinário tem por finalidade atender ao subtítulo constante da seguinte categoria de programação, conforme anexo que a integra:

12.694.0902.00IG.6500 – Concessão de Financiamento Estudantil – FIES – Nacional (Crédito Extraordinário), no valor de R\$ 2.932.125.346,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais).

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00077/2013 MP, o crédito será destinado à unidade orçamentária Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação e garantirá o acesso de estudantes ao ensino superior não gratuito, por meio do pagamento de novos

financiamentos, de aditamentos dos financiamentos já contratados e de contratos de anos anteriores para os quais os repasses foram insuficientes.

O FIEES consiste em um dos principais instrumentos do Governo Federal para ampliar o acesso dos jovens à educação superior, por meio do financiamento da graduação para estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Atualmente, milhares de estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC recorrem ao financiamento. Nos últimos três anos, houve um crescimento exponencial em sua demanda devido à redução da taxa de juros praticada no financiamento, à ampliação dos prazos de carência e de pagamento e à criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, que dispensa a exigência de fiador para estudantes de menor renda. Portanto, a ausência ou redução desse instrumento comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou da evasão desses estudantes das universidades, o que justifica a relevância e urgência do crédito.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, foi encaminhado ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem Presidencial nº 202, de 21 de maio de 2013, Projeto de Lei que abre crédito suplementar para reforço da dotação relativa à despesa mencionada. Contudo, pela relevância e urgência da execução dessas despesas, faz-se necessária a abertura de crédito extraordinário, mediante a edição de Medida Provisória.

Cabe mencionar, ainda, que o Poder Executivo não indicou as fontes de recursos que viabilizarão a abertura deste crédito, nem no texto da medida provisória, nem na pertinente exposição de motivos.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 616/2013 teve fixado o seu cronograma de tramitação e foi remetida a esta CMO, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria. Foram apresentadas seis emendas ao crédito extraordinário.

2 Análise

O art. 5º, *caput*, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição, prevê que o parecer relativo a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito e de adequação financeira e orçamentária, bem como acerca do cumprimento da obrigatoriedade de encaminhamento de documento expondo a motivação da medida provisória.

2.1 Constitucionalidade

A Constituição autoriza o Poder Executivo adotar medidas provisórias em casos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição). Relativamente a matérias orçamentárias, no entanto, não pode ser utilizado referido instrumento, salvo no caso de crédito extraordinário, que somente pode ser aberto para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 62, § 1º, I, d; e art. 167, § 3º, da Constituição). São, portanto, três os pressupostos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário: urgência, relevância e imprevisibilidade.

A considerar as motivações e as justificativas apresentadas pela exposição de motivos que acompanha o crédito extraordinário sob exame, constata-se que a MP 616/2013 atende aos referidos preceitos constitucionais, haja vista a necessidade de pronta e de eficaz atuação do Estado.

2.2 Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo citado art. 5º, § 1º, da referenciada Resolução, "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Sob tais aspectos, verifica-se que o crédito não colide com quaisquer dispositivos que regem o ordenamento orçamentário-financeiro do País, em especial no que diz respeito a sua compatibilidade com o plano plurianual (PPA/2012-2015), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO/2013), a lei orçamentária anual (LOA/2013) e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No que se refere ao fato de o Poder Executivo não ter indicado, nem no texto da medida provisória, nem na pertinente exposição de motivos, as fontes de recursos que viabilizarão a abertura deste crédito, vale salientar que, para realizá-lo serão utilizados recursos oriundos ou de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação ou de cancelamentos compensatórios em outras despesas ou alguma combinação entre essas origens.

Tal procedimento, ainda que aceito, por interpretação do inciso V art. 167 da Constituição para a abertura de créditos extraordinários, enquanto não realizado formal e juridicamente, não possibilita a correta avaliação do impacto sobre a obtenção da meta de resultado primário prevista na LDO/2013, devido ao aumento de despesas públicas. Entretanto, isso poderá ser reparado pelo Poder Executivo, que deverá proceder ao devido acompanhamento da evolução das receitas e das despesas públicas para compensar o impacto decorrente do crédito extraordinário em análise, a fim de que, na execução orçamentária do presente exercício, seja atingida a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2013.

2.3 Atendimento do § 1º do art. 2º da Resolução Nº 01, de 2002-CN, e da Lei Complementar Nº 95/1998

A exposição de motivos que acompanha a mensagem contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da presente medida provisória.

2.4 Mérito

Quanto a esse aspecto, não há que se questionar as finalidades do crédito, tendo em vista que sua destinação atende a despesas que garantem o acesso de estudantes ao ensino superior não gratuito.

2.5 Emendas

Da análise das emendas apresentadas, constata-se que todas devem ser declaradas inadmitidas, por contrariarem norma regimental da CMO, constante do art. 111, da Res. nº 01, de 2006 – CN, que trata da apreciação dos créditos extraordinários abertos por medida provisória.

Com efeito, diz o texto da norma sob referência o seguinte:

Art. 111. Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.

É bom que se façam os seguintes esclarecimentos: quando a norma refere-se ao “texto da medida provisória”, ela se reporta ao enunciado da lei propriamente dita, que constitui o comando normativo, onde são nominados a natureza do crédito, os órgãos responsáveis por sua administração e as fontes de custeio, quando for o caso. Desse modo, não se pode confundir texto da lei com os descritores dos subtítulos, que, por meio de Anexo, detalham as programações a serem criadas ou suplementadas.

Da mesma forma, o que a norma permite é o cancelamento puro e simples de dotação constante desse mesmo Anexo, sem que isso implique remanejamento de valores de uma programação para outra.

Conforme determina o art. 70, III, c. da Resolução nº 1, de 2006 – CN, segue, no Anexo I deste documento, o demonstrativo das emendas com parecer pela inadmissão.

3 Voto

Diante de todas as razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 616, de 31 de maio de 2013, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação na forma do projeto de lei de conversão que apresentamos, tendo-se por inadmitidas as emendas nºs 0001 a 0006.

Sala da Comissão Mista, em de de 2013.

Senador **LOBÃO FILHO**

Presidente da CMO


Senador **CASILDO MALDANER**

Relator

ANEXO I

(Ao Parecer nº , de 2013)

MP nº 616 de 2013 – CN

Demonstrativo de que trata o art. 70, III, c, da Resolução nº 1, de 2006 – CN

(emendas com parecer pela inadmissibilidade)

Nº Emenda	Autor	Finalidade	Parecer
00001	Dep. Marcus Pestana	Emenda aditiva.	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00002	Dep. Adrian	Emenda aditiva.	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00003	Dep. Ângelo Agnolin	Emenda aditiva.	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00004	Dep. Pedro Uczai	Emenda aditiva.	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00005	Dep. Pedro Uczai	Emenda aditiva.	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00006	Dep. Ivan Valente	Concessão de Bolsas de Estudos no País - Nacional	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Min. da Educação									
ANEXO						Crédito Extraordinário			
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I O D	F U T	VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							2.932.125.346
		Operações Especiais							
12 694	0902 00IG	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES							2.932.125.346
12 694	0902 00IG 6500	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)							2.932.125.346
			F	5	0	90	0	388	2.932.125.346
TOTAL - FISCAL									2.932.125.346
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.932.125.346
ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios									
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda									
ANEXO						Crédito Extraordinário			
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I O D	F U T	VALOR
0903		Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							1.500.000.000
		Operações Especiais							
28 845	0903 0003	Auxílio Financeiro aos Municípios							1.500.000.000
28 845	0903 0003 0001	Auxílio Financeiro aos Municípios - Nacional							1.500.000.000
			F	3	1	40	0	388	1.500.000.000
TOTAL - FISCAL									1.500.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.500.000.000

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO
MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 616, DE 31 DE MAIO DE 2013.

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 4.432.125.346, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 2.932.125.346,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Sexta Reunião Ordinária, realizada em 13 de agosto de 2013, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Senador CASILDO MALDANER, nos termos do Projeto de Lei de Conversão à **Medida Provisória nº 616/2013-CN**. Quanto às 6 (seis) emendas apresentadas foram **DECLARADAS INADMITIDAS**.

Compareceram os Senhores Senadores Lobão Filho, Presidente, Acir Gurgacz, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ivo Cassol, João Vicente Claudino, Lídice da Mata, Lúcia Vânia, Randolfe Rodrigues, Walter Pinheiro e Wilder Moraes e os Deputados Bruno Araújo, Primeiro Vice-Presidente, Guilherme Campos, Terceiro Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alex Canziani, Andre Moura, André Zacharow, Bohn Gass, Carlos Brandão, Carlos Magno, Chico Lopes, Claudio Cajado, Dalva Figueiredo, Danilo Forte, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Efraim Filho, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Iriny Lopes, João Dado, Jorge Bittar, José Airton, José Rocha, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Mandetta, Marçal Filho, Miguel Corrêa, Nelson Meurer, Nilda Gondim, Osvaldo Reis, Pedro Novais, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Berzoini, Roberto Britto, Roberto Teixeira, Rose de Freitas, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Severino Ninho, Valtenir Pereira, Weliton Prado e Weverton Rocha.

Sala de Reuniões, em 13 de agosto de 2013.



Senador LOBÃO FILHO
Presidente



Senador CASILDO MALDANER
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2013

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 4.432.125.346, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 2.932.125.346,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito								
UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Min. da Educação								
ANEXO			Crédito Extraordinário					
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	
			D				E	
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno						2.932.125.346
		Operações Especiais						
12 694	0902 001G	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES						2.932.125.346
12 694	0902 001G 6500	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)						2.932.125.346
			F	5	0	90	0	388
TOTAL - FISCAL								2.932.125.346
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								2.932.125.346
ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios								
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda								
ANEXO			Crédito Extraordinário					
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	
			D				E	
0903		Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica						1.500.000.000
		Operações Especiais						
28 845	0903 0803	Auxílio Financeiro aos Municípios						1.500.000.000
28 845	0903 0003 0001	Auxílio Financeiro aos Municípios - Nacional						1.500.000.000
			F	3	1	40	0	388
TOTAL - FISCAL								1.500.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								1.500.000.000



Publicado no DSF de 16/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF